

cargo.

Acerca do tema, a doutrina tradicionalmente aponta como característica do poder disciplinar a discricionariedade. Essa discricionariedade, porém, é circunscrita à gradação da pena a ser aplicada, apenas nas hipóteses em que a lei dá espaço para esse tipo de valoração, observada a regra de que quanto mais grave a conduta mais severa a sanção.

Assim, na esteira do entendimento firmado pelo STJ3, restando caracterizada a conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa.

A Resolução 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 4º, estabelece, *in verbis*, que o magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a infração não justificar punição mais grave.

Na hipótese dos autos, resta provado o descumprimento dos deveres funcionais capitulados no art. 35, I, II e III da LOMAN e arts. 25 e 26 do Código de Ética da Magistratura, e, ainda, a preexistência de penalidade aplicada ao requerido.

Assim, diante da reiteração da conduta infracional, verifica-se que a Administração não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa.

Lado outro, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pondero que os deveres funcionais descumpridos pelo magistrado não ensejam a aplicação das penalidades mais severas, tais como a remoção e a disponibilidade.

Ante o exposto, voto pela aplicação da penalidade de censura ao magistrado Francisco das Chagas Ferreira, capitulada no art. 44, da Lei Complementar Nº 35/1979 c/c art. 4º da Resolução 125/2011.

Da prescrição

Acerca da incidência do prazo prescricional, o Conselho Nacional de Justiça firmou o entendimento de que, como a LOMAN não regulamentou o instituto da prescrição, aplica-se às infrações funcionais praticadas por magistrados, subsidiariamente, as regras instituídas pela Lei n.º 8.112/90. Nesse sentido:

REVISÃO DISCIPLINAR - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CENSURA - ANULAÇÃO - PROCEDIMENTO PRÉVIO - SINDICÂNCIA - MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO - INSTAURAÇÃO DO PAD. 1. Como a LOMAN não fixa regras de prescrição, aplica-se subsidiariamente a Lei 8.112/90, na qual o prazo prescricional referente à pena de censura é de 2 (dois) anos contados a partir da data em que o fato tornou-se conhecido. 2. Na linha dos recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva administrativa é o procedimento de caráter punitivo - processo administrativo disciplinar - e não meramente preparatório. 3. Com a invalidação do processo administrativo disciplinar originariamente instaurado em 27 de outubro de 2009, em razão de vício de competência e da ausência de quorum para sua deflagração, o prazo prescricional foi somente interrompido com a instauração do novo PAD. 4. Decurso de mais de dois anos entre o conhecimento do fato e a instauração do processo administrativo disciplinar válido. 5. Revisão julgada procedente. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselho - 0006100-49.2010.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 117ª Sessão - j. 23/11/2010).

Quanto ao prazo prescricional aplicável à penalidade de censura, registro a existência de pacífica jurisprudência no STJ, segundo a qual o prazo aplicável (art. 44 da LOMAN) a magistrados é de 2 (dois) anos, conforme art. 142, II, da Lei 8.112/90, o mesmo aplicável à penalidade de suspensão, tendo em vista que aquela sanção equivale, em natureza e gravidade, a esta (RMS 33.871/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe de 5/6/2012; RMS 19.609/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe de 15/12/2009; RMS 6.566/SP, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Sexta Turma, DJ de 22/4/1997).

Na hipótese dos autos, os fatos noticiados na Reclamação Correicional chegaram ao conhecimento da autoridade competente em 28.05.2015 (fl.73/74-v), enquanto que a Portaria que instaurou o presente processo administrativo disciplinar foi publicada em 07.06.2017 (fl.178).

Desta feita, em virtude do decurso de prazo superior a 2 (dois) anos entre o conhecimento dos fatos e a instauração do competente processo administrativo disciplinar, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, motivo pelo qual declaro a extinção da punibilidade, nos termos do art. 142, II da Lei n.º 8.112/90.

Desembargador **ERIVAN LOPES**

Relator Designado

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que na **22ª Sessão Extraordinária** de Julgamento, de caráter administrativo, hoje realizada, do TRIBUNAL PLENO, foi **JULGADO** o processo em epígrafe.

DECISÃO: *Acordam os componentes, à unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE o presente Processo Administrativo Disciplinar e, por maioria de votos, aplicar a pena de censura ao requerido, nos termos art. 42, II, da LC 35/79, vencido, neste ponto, o Relator, que votara pela aplicação da pena de advertência. DECIDIRAM, ainda, por votação unânime, em declarar extinta a punibilidade em face do reconhecimento da prescrição penal, a teor do art. 142, III, da Lei 8.112/90.*

Presidência: Des. Erivan Lopes.

Participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Joaquim Dias de Santana Filho, José James Gomes Pereira, Erivan Lopes (Presidente), Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, José Francisco do Nascimento, Hilo de Almeida Sousa, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Haroldo Oliveira Rehem, Raimundo Eufrásio Alves Filho (férias regulamentares), Francisco Antônio Paes Landim Filho (sessão no TRE/PI) e Sebastião Ribeiro Martins (sessão no TRE/PI).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Cleandro Alves de Moura.

Sustentação oral: não houve.

Impedimento/suspeição: não houve.

O referido é verdade e dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de maio de 2018. *Marcos da Silva Venancio* - Coordenador Judiciário do Tribunal Pleno.

1. Curso de Direito Administrativo, 26ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, p. 508

2. RMS 21.537/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014; .RMS 19.609/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 15/12/2009; .

3 REsp 1565409/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017.

1.30. Portaria Nº 2456/2018 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, de 19 de junho de 2018

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Bel. PAULO SÍLVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO o teor do art. 1º, incs. II e VIII, da Portaria nº 1.831, de 04 de julho de 2016;

CONSIDERANDO o teor do Despacho Nº 37340/2018 - PJPI/TJPI/SLC (0533330),

R E S O L V E:

Art. 1º **DESIGNAR** os servidores **WILSOMAR FERNANDES VIANA JÚNIOR**, Analista Judiciário, Matrícula 112815-9 e **WILLAME CARVALHO E SILVA**, Analista Judiciário, Matrícula 1067265, para atuarem, respectivamente, como **fiscal e suplente de fiscal do CONTRATO Nº 86/2018 - PJPI/TJPI/SLC**, que tem como objeto a contratação de POSTOS DE TRABALHOS (mão-de-obra terceirizada), visando atender demanda



consolidada dos órgãos do Poder Judiciário do Piauí.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário(a) Geral**, em 19/06/2018, às 12:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0533797** e o código CRC **B92737C2**.

2. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

2.1. Portaria Nº 2415/2018 - PJPI/CGJ/SECCOR, de 15 de junho de 2018

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO a edição da Resolução n. 227, de 15 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário brasileiro;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto Nº 35/2017, de 19 de julho de 2017 que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o avanço tecnológico, notadamente a partir da implantação de processo eletrônico, nos âmbitos judicial e administrativo, possibilita o trabalho remoto ou à distância;

CONSIDERANDO as vantagens e benefícios diretos e indiretos resultantes do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;

CONSIDERANDO a experiência bem sucedida em órgãos do Poder Judiciário que já adotaram tal medida;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Nº 1393/2018 - PJPI/TJPI/GABPRE/CGT;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 3742/2018 proferida nos autos do Processo SEI 18.0.000021016-8;

R E S O L V E :

Art. 1º **AUTORIZAR** o regime de teletrabalho na Secretaria da Corregedoria em benefício da servidora **IVANA DANTAS DE ARÊA LEÃO CARVALHO**, matrícula nº 3847, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, **pelo prazo de 06 (seis) meses**, a contar da data de publicação desta Portaria.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

2.2. Portaria Nº 2427/2018 - PJPI/CGJ/EXPCGJ, de 18 de junho de 2018

Portaria Nº 2427/2018 - PJPI/CGJ/EXPCGJ, de 18 de junho de 2018

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel ALCI MARCUS RIBEIRO BORGES, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.240, de 25/08/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.048, de 25/08/2016,

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo SEI nº 18.0.000007463-9,

R E S O L V E :

CONCEDER licença para tratamento de saúde de **15 (quinze) dias**, a partir de **14 de junho de 2018** ao servidor **ARCHIMEDES NOGUEIRA PARANAGUÁ NETO**, Analista Judicial, matrícula nº 3520, com lotação na 10ª Vara Criminal da Comarca de Teresina-PI, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 36750/2018- PJPI/TJPI/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta Portaria retroajam ao dia 14 de junho de 2018.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de junho de 2018.

Bacharel ALCI MARCUS RIBEIRO BORGES

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

2.3. Portaria Nº 2428/2018 - PJPI/CGJ/EXPCGJ, de 18 de junho de 2018

Portaria Nº 2428/2018 - PJPI/CGJ/EXPCGJ, de 18 de junho de 2018

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel ALCI MARCUS RIBEIRO BORGES, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.240, de 25/08/2016, publicada no Diário da Justiça nº 8.048, de 25/08/2016,

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 18.0.000026788-7,

R E S O L V E :

CONCEDER ao servidor **FRANCISCO RAFAEL COELHO GOMES**, Analista Administrativo, matrícula 27685, lotado no Setor de Controle de Processos da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, **01 (um) dia** de licença para tratamento de saúde, **no dia 15 de junho de 2018**, nos termos do atestado médico apresentado e do Despacho Nº 36678/2018 - PJPI/TJPI/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 15 de junho de 2018.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de junho de 2018.

Bacharel ALCI MARCUS RIBEIRO BORGES

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

2.4. Portaria Nº 2424/2018 - PJPI/CGJ/EXPCGJ, de 15 de junho de 2018

Portaria Nº 2424/2018 - PJPI/CGJ/EXPCGJ, de 15 de junho de 2018

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel ALCI MARCUS RIBEIRO BORGES, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.240, de 25/08/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.048, de 25/08/2016,

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo SEI nº 18.0.000026127-7,

R E S O L V E :

CONCEDER à servidora **MARIA NASCIMENTO EUFRAUZINO MENDES**, Analista Judicial, matrícula nº 26610, com lotação na Vara Única da Comarca de Água Branca-PI, **02 (dois) dias** de licença para acompanhar pessoa da família, nos dias 07 e 11 de junho de 2018, em prorrogação, nos termos dos Atestados Médicos apresentados e do Despacho Nº 36650/2018 - PJPI/TJPI/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 07 de junho de 2018.